



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.032 - SC (2015/0326073-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE MESSIAS
AGRAVANTE : JOSUE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARCELO CABRAL MARTINS
CORRÉU : ORLANDO ETEOVASIO PEREIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. PROVA INDICIÁRIA. SUFICIÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é assente em considerar que a análise dos motivos que levaram ao recebimento ou rejeição da denúncia enseja, necessariamente, reexame do contexto fático e probatório dos autos, indo de encontro ao óbice da súmula 7/STJ. Precedentes.

2. A reavaliação somente é possível quando verificada alguma irreverência à norma, sendo vedado às instâncias superiores procederem a uma nova qualificação jurídica dos fatos delimitados no acórdão quando este estiver em conformidade com a lei, especialmente se as conclusões desenvolvidas se assentarem em fatos controversos. Ausentes qualquer dessas duas condições — violação à lei e incontroversibilidade fática ou fato de simples constatação —, mostra-se inviável a reavaliação.

3. A reavaliação não pode servir como instrumento dissimulador do descontento da parte com o convencimento alcançado pelas instâncias ordinárias, no caso concreto, em face das provas produzidas nos autos.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.032 - SC (2015/0326073-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE MESSIAS
AGRAVANTE : JOSUE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARCELO CABRAL MARTINS
CORRÉU : ORLANDO ETEOVASIO PEREIRA
RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Relator:

Trata-se de agravo regimental de ANTONIO JOSE MESSIAS e JOSUE SILVA DE SOUSA interposto contra decisão exarada nos autos do recurso em epígrafe, que é do seguinte teor:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, manifestado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da CRFB/1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados pela prática da conduta prevista no artigo 155, § 4º, II e IV, do CP, em razão de subtração de valores por meio eletrônico, o que foi rejeitado pelo magistrado de primeira instância sob o fundamento de ausência de justa causa para a ação penal, com base na insuficiência de prova indiciária.

Em recurso em sentido estrito manejado pela acusação, a decisão foi reformada pelo TRF-4, dando-se provimento ao recurso no sentido de determinar o recebimento da denúncia, haja vista ser "(...) incontestada a materialidade delitiva, a qual está comprovada pela documentação encartada no inquérito policial", e que "(...) embora não se tenha descoberto o usuário do IP a partir do qual foram realizadas as transações fraudulentas, é possível extrair da narrativa da denúncia o liame subjetivo entre a conduta atribuída aos denunciados - consistente em fornecer os boletos ao executor das transações fraudulentas e se beneficiar com os valores subtraídos - e a consumação do crime, para a qual aquela foi indispensável." (e-STJ, fl. 161)

Irresignada, a defesa então interpôs o presente recurso especial, alegando ofensa ao artigo 395, III, do CPP, sob o argumento de que não haveria justa causa para a instauração da ação penal, em razão de ausência de lastro probatório mínimo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na pessoa do douto Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, opinou pela incidência da súmula 7/STJ, uma vez que "(...) a discussão a respeito do tema subjacente – qual seja a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de justa causa para o recebimento da denúncia – implica necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, exercício não permitido na seara do recurso especial." (e-STJ, fl. 255).

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

A jurisprudência do STJ é uníssona em considerar que a análise dos motivos que levaram ao recebimento ou rejeição da denúncia enseja, necessariamente, reexame do contexto fático e probatório dos autos, razão pela qual incide, no presente pleito, os óbices contidos nas súmulas 7/STJ e 568/STJ. Nesse sentido, confirmam-se:

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos moldes da fundamentação supra.

Em suas razões, os agravantes aduzem que o "pedido da defesa não exige a desestabilização do quadro fático-probatório, mas pressupõe este, almejando valoração jurídica diversa, não pode ser evocado o óbice contido no enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior(...)". (e-STJ fl. 277)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.032 - SC (2015/0326073-8)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Relator:

A despeito da qualidade de suas razões, o recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Conforme bem observado pelos próprios agravantes, "o juízo de primeiro grau e o TRF4 chegaram a conclusões distintas, de modo que o recurso especial interposto busca fazer prevalecer o entendimento firmado em primeira instância." (e-STJ fl. 277), de modo que, para se reverter a compreensão alcançada pelo Tribunal de origem e restabelecer a sentença, seria inevitável reexaminar os contextos fático e probatório dos autos, concluindo-se pela existência ou não de prova indiciária suficiente para o recebimento da Denúncia.

A citada reavaliação de provas, sistemática reconhecida e excepcionalmente admitida por esta Corte Especial, parte da premissa de que o *decisum* recorrido negou ou conferiu efeitos que determinadas provas poderiam ou não produzir, conforme a lei, o que em muito se distancia da ideia de que as provas exibidas não comprovariam o direito invocado.

O sistema processual vigente do livre convencimento motivado confere ao órgão julgador a posição de destinatário do conteúdo probatório e este, por ocasião da palavra final, decidirá se determinado fato está suficientemente provado ou não, não cabendo ao STJ dizer o oposto, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente prevista às instâncias ordinárias.

Em suma, a reavaliação possui como *conditio sine qua non* o desrespeito a algum comando normativo, sendo vedado às instâncias superiores procederem a uma nova qualificação jurídica dos fatos delimitados no acórdão quando este estiver em conformidade com a lei, especialmente se as conclusões desenvolvidas se assentarem em fatos controversos. Ausentes qualquer das duas condições — violação à lei e incontroversibilidade fática ou fato de simples constatação —, mostra-se inviável a reavaliação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bem feitas as contas, o que os agravantes pretendem é o reexame por via oblíqua do julgado, se utilizando da roupagem de "reavaliação" dos fatos e provas para legitimar uma reversão indevida do entendimento aplicado pela Corte regional, situação que enseja o desprovimento do recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0326073-8

AgRg no
AREsp 831.032 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200872050005862 50003478720154047205 50150679320144047205 SC-200872050005862
SC-50003478720154047205 SC-50150679320144047205

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO JOSE MESSIAS
AGRAVANTE	: JOSUE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: MARCELO CABRAL MARTINS
CORRÉU	: ORLANDO ETEOVASIO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO JOSE MESSIAS
AGRAVANTE	: JOSUE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.